



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090922-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DEBORA VIEIRA LUCERO, é agravado SILVIO APARECIDO DANTAS LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090922-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DEBORA VIEIRA LUCERO

AGRAVADO: SILVIO APARECIDO DANTAS LOURENÇO

ORIGEM: FORO DE JUNDIAÍ - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56255

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 72/73 que, em ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à Recorrente.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, a Recorrente juntou declaração de hipossuficiência a fls. 16 dos autos principais.

Compulsando os autos, observa-se que o juiz *a quo* determinou de documentos adicionais para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

Posteriormente, a Agravante apresentou carteira de trabalho digital a fls. 43/44; extrato previdenciário emitido pelo INSS a fls. 45/47; imposto de renda dos exercícios 2022 a 2024 a fls. 48/73; demonstrativo de pagamento a fls. 74/79; extrato de conta corrente a fls. 80/85 e fatura de cartão de crédito a fls. 86/88 dos autos de origem.

Em que pesem os argumentos da Agravada de que sua renda mensal é inferior a três salários-mínimos e que o rendimento anual de R\$ 58.292,63 estão incluídos o 13º salário e as férias, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Como bem observou o juiz *a quo*:

No caso em tela, os elementos probatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelam situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. A parte autora possui expressiva disponibilidade em moeda corrente (R\$ 152.700,00), além de valor significativo em conta poupança (R\$ 20.360,57), totalizando mais de R\$ 173.000,00 em recursos líquidos ou de pronta liquidez.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR